



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.**

ASSUNTO: Requer acesso às informações do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Judiciário - Áreas de Apoio Especializado – Especialidades Serviço Social e Psicologia, antes da publicação do referido edital.

SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representado por seu Coordenador, Sr. **José Roberto Pereira**, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG n.º 1894000 e inscrito no CPF sob n.º 303.580.439-72 e a Diretora Executiva **Andréa Regina Ferreira da Silva**, brasileira, solteira, Assistente Social, RG 19.964.727-4 e inscrita no CPF sob o n.º 659.577.176-49,

ANJUD - ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16701.416/0001-77, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 964, 3º andar, Centro, CEP 80060-000, Curitiba/PR, por seu Vice-Presidente Clayton Machado Carstens Junior,

CRESS – CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 11ª região, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o 75.188.490/0001-09, com sede na Rua Monsenhor Celso, 154 – 13º Andar – Centro – 80010-913, Curitiba/PR, por sua presidente Wanderli Machado, e

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 8ª REGIÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 37.115.391/0001-08, com sede na **Avenida São José, 699 – Cristo Rei – 80050-350 – Curitiba/PR**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue, a respeito do



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

concurso público para provimento dos cargos de **Analista Judiciário - Áreas de Apoio Especializado – Especialidades Serviço Social e Psicologia**, conforme a seguir relatado.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDIJUS

O artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal, investe a entidade sindical da faculdade de defender os interesses e direitos dos membros da categoria profissional.

Conforme comprova através do Estatuto do requerente, no artigo 3.º, inciso I, do Estatuto Social do Sindijus, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com ações judiciais e administrativas, legitimando os autores para propor o presente *pedido*:

Art. 3.º São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

Os Conselhos de Psicologia e Serviço Social, por sua vez, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, que têm por objetivo básico disciplinar e defender o exercício da profissão em condições adequadas, de modo que os serviços prestados à população sejam executados com qualidade¹.

Está pacificada a substituição processual na forma do exposto e das súmulas 629 e 630, do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, o sindicato requerente está legitimado para substituir seus filiados no presente pedido, conforme se verifica do previsto no estatuto da entidade e súmulas do STF.

¹ Os Conselhos são órgãos de fiscalização e por este motivo não defendem os profissionais, mas a profissão. Motivo pelo qual não podem ingressar pela defesa de direitos individuais de cada profissional. Apenas atuar no que concerne às condições para exercício da profissão.



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ANJUD

No Título I do Estatuto da ANJUD, que trata da “Denominação, Constituição, Sede, Foro, Natureza, Objetivos e Representação”, o disposto no art. 2º prevê sua prerrogativa para atuar como substituto processual de seus associados, *litteris*:

“Art. 2º - A ANJUD tem por objetivos permanentes a representação, a defesa dos direitos, a promoção dos interesses socioeconômicos e profissionais dos integrantes da classe e a defesa das reivindicações de seus associados, junto a quaisquer entes de direito público ou privado, inclusive como representante processual ou substituto processual, destacando-se”:

a) (...)

b) Representar os associados e a categoria profissional nas relações funcionais e nas negociações de natureza remuneratória, inclusive, em seu favor, intervir e praticar todos os atos na esfera judicial ou extrajudicial, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, inciso XXI, nos limites deste Estatuto e das leis vigentes;

(...)

f) Assistir, amparar e defender moral, administrativa e juridicamente o associado quando, no exercício de suas funções ou fora delas, tiver seus direitos lesados;

(...)

g) zelar pela valorização de seus associados, podendo para tanto promover movimentos reivindicatórios tendentes a conquistar a plena valorização funcional da categoria profissional representada, em todos os seus aspectos,



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

inclusive os de natureza remuneratória e os relativos às condições de trabalho;

AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ASSOCIAÇÃO - ARTIGO 5º, XXI, DA CF - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE SEUS ASSOCIADOS - POSSIBILIDADE. A entidade associativa tem capacidade processual para figurar como representante de seus associados judicial ou extrajudicialmente, desde que esteja autorizada por lei, disposição estatutária ou decisão assemblear.²

Há, portanto suficiente previsão estatutária para amparar a atuação da **ANJUD** na defesa dos interesses de seus associados.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Os requerentes receberam a informação de que tramita no SEI o expediente administrativo, autuado sob o n.º 0050128-89.2016.8.16.6000, no qual a Administração do TJPR vem adotando providências no intuito de organizar Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Judiciário - Áreas de Apoio Especializado – Especialidades Serviço Social e Psicologia, onde serão ofertadas 45 vagas; sendo 30 para Assistentes Sociais e 15, para Psicólogos.

Em 16/09/2016, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico n.º 1885 a Portaria n.º 5506-D.M., por meio da qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná designou magistrados e servidores para comporem Comissão de Concurso Público, o que confirma a informação recebida.

² TJ-MG 200000040036920001 MG 2.0000.00.400369-2/000(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 15/10/2003, data da publicação: 04/11/2003.



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

Também é de conhecimento dos requerentes a suposta pretensão da Administração do TJPR de inserir no futuro edital de concurso público, como requisito de ingresso nas carreiras, que o candidato possua carteira nacional de habilitação, muito provavelmente para que dirija veículo automotor para a realização das diligências externas.

Ocorre que todas estas informações não estão acessíveis ao público, uma vez que o expediente em referência está sob sigilo, o que impossibilita o seu acompanhamento e a confirmação das informações que foram levadas aos requerentes.

No entanto, o Poder Judiciário deve obediência ao princípio da publicidade dos seus atos, sendo-lhe admitido dele se afastar nos casos expressamente ressalvados em lei, para garantir a privacidade e intimidade das partes, ou garantir a aplicação da própria lei, o que não é o caso.

É o que preceituam os princípios da publicidade e do acesso à informação, estampados no artigo 5º, da Constituição Federal, como direitos fundamentais do cidadão, cujo respeito deve ser garantido pela Administração Pública.

À Administração Pública, ainda, compete a mais ampla divulgação de seus atos, de maneira que os administrados, no caso os magistrados e servidores do TJPR, possam, inclusive, controlar a regularidade e a legitimidade daquilo que foi praticado pelo Comitê Gestor Regional.

A ampla publicidade dos atos administrativos garante aos interessados o acesso à informação e, ao procedimento, **transparência, lisura e credibilidade**.

A negativa de atendimento ao comando constitucional fere, também, a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Resolução n.º 215/2015-CNJ – de mesmo conteúdo, que dispõe, no inciso I, do artigo 3º, a ***“observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”*** e - no inciso II - ***“divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, por meio de seus sítios eletrônicos.***

A Resolução prevê, ainda, em seu artigo 8º, que a decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos e que a



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em lei.

A publicidade dos atos processuais também foi objeto de artigo específico no Novo Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo *sub examine, in verbis*:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas **ou administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo nosso)*

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

No mais, aproveitamos a oportunidade para, de antemão, esclarecer que não consta nas leis que regem o exercício profissional da Psicologia ou do Serviço Social que seja sua atribuição conduzir veículos para desenvolver as pertinentes atividades profissionais.

Não encontramos tal exigência, por exemplo, na Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo", bem como na Lei Federal n.º 8662, de 7 de



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”.

Da interpretação meramente literal das normas, conclui-se que exigir dos profissionais da Psicologia e do Serviço social a condução de veículos oficiais ou próprios está em desacordo com a lei e não representa boa prática administrativa.

Da mesma forma, não consta no descritivo da função tal obrigação, e, se constasse, seria ilegal, pois contraria os diplomas legais federais.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ ensina que:

“O princípio da legalidade, juntamente com o do controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade”.

É aqui que melhor se enquadra a ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Assim é que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Celso Antônio Bandeira de Mello,⁴ com muita propriedade, também preleciona a respeito do princípio da legalidade, nos seguintes termos:

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições”.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.67.

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

Hely Lopes Meirelles⁵, por sua vez, conclui que *“a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei”*. Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina, nos artigos 150⁶ e 151⁷, que as equipes devem ser multidisciplinares para cumprir integralmente suas atribuições e responsabilidades; para tanto, devem dispor de condições e ferramentas adequadas, no que se encaixa a disponibilidade, pela Administração do Tribunal de Justiça do Paraná, de veículos oficiais e motoristas.

Cumpre-nos, ainda, registrar que o SINDIJUS já questionou tal exigência, solicitando ao Tribunal de Justiça do Paraná as providências necessárias, no expediente autuado sob o n.º 0050136-03.2015.8.16.6000, no entanto esse pedido encontra-se no Departamento de Gestão de Recursos Humanos desde 29/10/2015, sem qualquer posicionamento quanto ao solicitado.

No mesmo sentido, a ANJUD ingressou com a Ação Cautelar de Protesto n.º 5226-65.2014.8.16.0004, distribuída para a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual requereu a intimação do Procurador-Geral do Estado do Paraná para dar-lhe ciência de que não caracterizarão falta funcional os entraves ou até mesmo a impossibilidade do desempenho das atribuições do cargo em razão da ausência de disponibilização de veículo com motorista para o deslocamento em serviço dos Analistas Judiciários das Especialidades Psicologia e Serviço Social do Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Paraná.

Por fim, destacamos que os requerentes entendem a importância e a urgência da realização de Concurso Público para atender a demanda processual existente nas unidades judiciárias, em especial - a submetida às equipes

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 82.

⁶ Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

⁷ Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná


SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES


ANJUD
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

multidisciplinares, mas esta necessidade jamais justificará que a Administração do Tribunal de Justiça do Paraná extrapole a legislação vigente.

É de fundamental importância o papel desempenhado por Analistas Judiciários Psicólogos e Assistentes Sociais junto aos juízes especializados nas áreas de família, criminal e da infância e juventude, os quais acompanham, com seu conhecimento técnico especializado, processos de adoção, guarda de filhos, de adolescentes em conflito com a lei e outros tantos; prestam, portanto, atividades de execução qualificada com o fim de assessorar o sistema da justiça com subsídios sociais e psicológicos pertinentes às situações jurídicas que lhe são postas pelos magistrados de cada unidade jurisdicional e ao qual estes profissionais estão subordinados hierarquicamente.

É evidente que o desempenho das atribuições inerentes ao cargo exige **a atuação do profissional em ambiente externo** ao do expediente forense, sendo muito comum a necessidade de acompanhar a família, a criança ou o adolescente *in loco*, muitas vezes em locais bastante longínquos e com índices de violência e criminalidade acima da média local.

Por esta razão, **o desempenho dessa incumbência pede a disponibilização de um veículo oficial com motorista para deslocamento do profissional no cumprimento das diligências que lhe forem apresentadas**. Contudo, a grande maioria das Comarcas do Paraná não dispõe destes veículos, tampouco de motorista, o que cria obstáculo intransponível à eficiente atuação dos Analistas Judiciários Psicólogos e Assistentes Sociais.

Isto porque, conforme foi até aqui exaustivamente exposto, não há previsão legal para impor aos Analistas Judiciários Assistentes Sociais e Psicólogos e aos Técnicos Especializados em Infância e Juventude que realizem também a função dos motoristas para desenvolver as atividades próprias do cargo junto ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Daí decorre que toda e qualquer exigência nesse sentido, inserida em edital de concurso público, é ilegal e passível de impugnação, o que impõe o seu afastamento, caso a Administração do TJPR pretenda assim agir, para que se garanta a abertura e o desenvolvimento do certame em prazo razoável.



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná

SINDIJUS PR
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO PARANÁ

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com o respeito e acatamento devidos, requer-se:

- a. Seja dada ampla publicidade ao expediente administrativo autuado sob o n.º 0050128-89.2016.8.16.6000, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, à Lei de Acesso à Informação, ao Novo Código de Processo Civil e à Resolução n.º 215/2016, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir o amplo e irrestrito acesso a toda e qualquer informação sobre a organização do concurso público para o provimento dos cargos de Analista Judiciário das Especialidades Psicologia e Serviço Social;
- b. A não inclusão, no edital de concurso público, da exigência, aos candidatos, de carteira nacional de habilitação e
- c. Seja designada, em caráter de urgência, audiência com o Excelentíssimo Desembargador Ruy Mugiatti, Presidente do CONSIJ, com o Senhor José Alvacir Guimarães, Diretor-Geral do TJPR e os requerentes.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

José Roberto Pereira

Coordenador Geral do SINDIJUSPR

As. Wanderli Machado
Conselheira Presidente do CRESS 11ª
Região
CRESS 733/11ª Região

CLAYTON MACHADO
CARSTENS JUNIOR

Assinado de forma digital por CLAYTON
MACHADO CARSTENS JUNIOR
Dados: 2016.10.27 13:33:17 -02'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.17

Bel. Clayton Machado Carstens Junior

Vice-Presidente da ANJUD
Analista Judiciário

Psic. **João Baptista Fortes de Oliveira**
CRP-08/00173
Conselheiro Presidente